

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — IMPOSTO DE CONSUMO — AGIOS
CAMBIAIS — MULTA — BAGAGEM DESACOMPANHADA**

— É devido o ágio cambial, no caso de bagagem desacompanhada, calculado a base vigente à época do desembarço alfandegário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Masayiki Noguchi

Embargos no recurso extraordinário n.º 68.829 — Relator: Sr. Ministro

ANTÔNIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de ERE n.º 68.829, de São Paulo, em que é embargante a União Federal e embargado Masayuki Noguchi decide o Supremo Tribunal

Federal, em sessão plena, unanimemente, não conhecer dos embargos, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 1.º de março de 1973. *Djaci Falcão*, Presidente. *Antônio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Neder: O acórdão que no eg. Tribunal Federal de Recursos julgou o AMS n.º 61.173, de São Paulo, foi redigido com esta emenda (fls. 50):

“Desembaraço de objetos de uso pessoal e doméstico trazidos do exterior.

Não tem cabimento a exigência do prévio recolhimento de ágios cambiais ao Banco do Brasil S.A., bem como do pagamento de multas dos impostos de importação e de consumo.

É de se aplicar, outrossim, o dólar fiscal vigente ao tempo da impetração de segurança, vez que o retardamento se deu por culpa da autoridade alfandegária.”

Interposto o recurso extraordinário, deu-lhe provimento parcial a eg. Segunda Turma, que seguiu o voto do eminente Sr. Ministro Thompson Flores, assim redigido no ponto que tem pertinência com o tema suscitado nestes embargos (fls. 91-4):

“Multa do art. 67 do Decreto-lei n.º 300, de 1938. Sustenta a autoridade impetrada que, além da penalidade do art. 60 da Lei n.º 3.244, de 1957, as mercadorias trazidas como bagagem e não consideradas como tal estão sujeitas a multa igual aos direitos como previsto no art. 67 do Decreto-lei n.º 300, de 1938.

Tal entendimento não tem procedência.

A penalidade prevista no Decreto-lei n.º 300 visava a coibir, tal como a do art. 60 da Lei n.º 3.244, a trazida de bens destinados a comércio por pessoas que transferissem residência para o Brasil. Como à época do primeiro dos diplomas legais citados não existia o regime de licença prévia, estabeleceu o legislador multa igual aos direitos que seriam pagos em qualquer caso pela pessoa que trouxesse bens em tais condições. Já a Lei n.º 3.244, de 1957, fixa a penalidade para “os casos em que as mes-

mas mercadorias sejam trazidas sem a licença referida, pois que através desta se dá o controle da importação”.

Este, aliás, o entendimento consagrado no art. 7.º do Decreto n.º 49.028, de 1958, onde se restringe a aplicação da multa do art. 67 do Decreto-lei n.º 300, de 1938, aos casos de omissão na declaração de bagagem de objetos de uso pessoal e doméstico, isentos de licença e trazidos em unidades que não se compreendem nos limites estabelecidos pela Lei n.º 3.244, de 1957. Como, na hipótese, não teria aplicação o art. 60 da última lei citada, por não se verificar falta de licença, desnecessária no caso, estabeleceu o legislador a incidência do art. 67 do Decreto-lei n.º 300, de 1938.

Assiste razão, assim, à sentença recorrida quando entende que a aplicação conjunta das duas penalidades importaria em duplicação da pena cabível.

Multa relativa ao imposto de consumo.

Assenta-se a exigência, como declarado pela autoridade impetrada, no disposto no art. 399 do Regulamento do Imposto de Consumo, que prevê a imposição de penalidade aos que importarem produtos estrangeiros sujeitos ao referido tributo sem apresentarem as guias respectivas, ou o fizerem com insuficiência de valor ou de qualidade, antes da conferência da mercadoria.

Também aqui assiste razão à sentença, pois se as mercadorias são trazidas com cobertura cambial, somente quando da respectiva conferência é possível calcular-se o valor respectivo para cálculo do Imposto de Consumo e, assim, não se poderão apresentar as guias antes de tal momento, não havendo como aplicar-se a disposição referida.”

O acórdão que por esse modo julgou o caso foi escrito com esta ementa (fls. 96):

“Bagagem desacompanhada. Critério para o desembaraço.

Sanções cambiais. Nelas não se incluem as multas a que se refere o art. 67 do De-

creto-lei n.º 300-38 e as referentes ao Imposto de Consumo. Motivação.

Recurso conhecido e, parcialmente, provido."

Inconformada, a União opôs embargos de divergência a esse acórdão, e o fez com esta fundamentação (folhas 99-101):

"Em assim decidindo, na parte em que confirmou a segurança, o venerando acórdão embargado dissentiu de reiteradas decisões proferidas pelas egrégias Primeira e Segunda Turmas, entre elas a proferida no RMS n.º 17.634, ao qual a eg. Primeira Turma denegou provimento, unanimemente, em 9.11.67, de acordo com o voto do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, adotando o entendimento de que não constituíam *bis in eadem* as multas previstas no art. 67 do Decreto-lei n.º 300, de 1938, no art. 60 da Lei n.º 3.244, de 1957, e no art. 399 do Decreto n.º 45.422, de 1959,

"visto incidirem sobre suportes fáticos completamente diferentes: a primeira prevê o fato *declaração de bagagem*; a segunda o fato *licença de importação*; a terceira o fato *guia de recolhimento do imposto de consumo*.

Assim, objetivando as três leis infrações diversas, é indiscutível a incidência de todas três (fls. 50-4). R.T.J. 44/9-11.

Preliminarmente, são, pois, *cabíveis* estes embargos, com apoio no art. 16, inc. I, da Emenda Regimental de 16.3.67, com a nova redação dada pela Emenda aprovada em 10.2.69.

De meritis, é de se decidir pela procedência deste recurso, com o seu *recebimento*, para que se casse a segurança, em face da legalidade do ato administrativo impugnado.

Efetivamente. Conforme tem decidido, reiteradamente, a eg. Primeira Turma, bem como decidiu, também anteriormente, a eg. Segunda Turma, por diversas vezes, na inteligência dos mesmos dispositivos legais, a lei prevê, no caso, *três infrações diversas*,

fundadas em suportes fáticos diferentes, cominando multa para cada uma.

Ora, tendo a impetrante, ora embargada, praticado as *três* infrações, procedeu acertadamente a administração ao impor-lhe a multa cominada para cada uma, não havendo, pois, como se falar em *duplicação* de penalidade.

Realmente. O art. 60, § 1.º, da Lei n.º 3.244, de 1957, estabeleceu multa por *falta de licença de importação*, ao passo que a multa prevista, anteriormente, no art. 67, § 1.º, alínea *c*, do Decreto-lei n.º 300, de 1938, assentava em *outro* suporte, a *falta de declaração de bagagem*, não estando, pois, absorvida pela *primeira* infração, a de *importação sem licença prévia*.

Nada impedia, *data venia*, fossem as duas penalidades impostas *simultaneamente*, porquanto puniam *faltas diferentes* e tinham ambas objetivos *diversos*.

Por outro lado, a multa prevista no art. 399 do Decreto n.º 45.422, de 1959, era aplicável, em hipótese como a destes autos, aos que importassem produtos estrangeiros sujeitos ao imposto de consumo, e, *antes da conferência de mercadoria*, não apresentassem as respectivas guias de recolhimento do imposto, ou de aquisição de estampilhas, ou as organizassem com *insuficiência de valor ou de qualidade*.

Ora, tendo importado produtos estrangeiros, o impetrante, ora embargado, *antes da conferência da mercadoria*, não apresentou as respectivas guias de recolhimento do tributo, incidindo, assim, na imposição legal."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): O acórdão embargado foi proferido em abril de 1970 e o acórdão padrão em novembro de 1967.

Dá-se, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal, ao julgar, em junho de 1971, os embargos no RE n.º 69.243, de São Pau-

lo, de que foi Relator o eminente Sr. Ministro Eloy da Rocha, firmou o mesmo entendimento do acórdão agora embargado, como se vê da seguinte ementa, que leio na R.T.J., 58/654:

“Desembaraço de bagagem desacompanhada. É devido o recolhimento dos ágios cambiais. A multa de 100%, do art. 60, I, da Lei n.º 3.244, de 14.8.57, calcular-se-á na base do custo de câmbio da categoria correspondente, vigente à data do desembaraço alfandegário. Não são devidas as multas previstas no art. 67, § 1.º, letra c, do Decreto-lei n.º 300, de 24.2.38, combinado com o art. 7.º, parágrafo único, do Decreto n.º 43.028, de 9.1.58, e no art. 399, do Decreto n.º 45.422, de 12.2.59. Embargos de divergência conhecidos e recebidos parcialmente”

Portanto, considerando o que expressa o verbete 247 da *Súmula* desta Corte, não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 68.829 — SP — Rel., Ministro Antônio Neder. Embte., União Federal.

Embdo., Masayuki Noguchi (Advs., Toshio Oda e outro). (Dec. embda. Segunda Turma, 24.4.70).

Decisão: Não se conheceu dos embargos, por decisão unânime. Presidiu ao julgamento o Ministro Djaci Falcão, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Ministro Eloy da Rocha, Presidente. Ausente, também ocasionalmente, o Ministro Barros Monteiro. Funcionou o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto, na ausência ocasional do Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Funcionou o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto, na ausência ocasional do Doutor José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República. Ausente, também ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.